

A. I. Nº - 279464.0008/21-0
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/04/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-04/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS. Infração elidida mediante comprovação por declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA, livro registro de entradas e extratos de validação das notas fiscais autuadas, emitidas pela SEFAZ/AM. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 383.007,63, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 014.001.003 - *Deixou de recolher ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.* Valor lançado R\$383.007,63, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 20 a 29), inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Em seguida após transcrever o teor da acusação diz que em que pese a lisura com que o Auditor Fiscal autuante conduziu os seus trabalhos, discorda integralmente da exigência que lhe fora imputada pelos motivos que passa a expor:

Frisa que o Fiscal autuante sustenta que a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, com enquadramento legal nos arts. 1º, I, e 38 da Lei nº 7.014/96 e art. 265, XII, § 1º, do RICMS/BA. Entretanto, analisando os seus anexos, especialmente, o “Demonstrativo Analítico” e o “Demonstrativo de Débito”, nota-se que foram autuadas 24 (vinte e quatro) operações de remessa de mercadoria à zona incentivada, em relação às quais supostamente não restaram comprovados os seus internamentos, materializadas nas NF's que relacionou, totalizando a presente exigência de principal de **R\$ 383.007,63**.

Diz que, como passará a demonstrar a seguir, as mercadorias em comento efetivamente ingressaram fisicamente na Zona Franca de Manaus, sendo esta a condição estabelecida pelo legislador para a fruição do benefício da isenção do ICMS sobre tais operações, a teor do art. 265, XII, do RICMS/BA c/c Convênios ICMS nºs 65/1988 e 23/2008.

Em seguida diz que como se sabe, a isenção do ICMS sobre as operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus foi instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio do Convênio ICM 65/1988. Da sua leitura, cujo teor transcreveu, percebe-se que foi instituída pelo legislador, como condição para a fruição do benefício, a comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento do destinatário, competindo ao Estado do Amazonas exercer o controle das entradas dos produtos na zona beneficiada.

No Estado da Bahia, o referido benefício foi incorporado ao RICMS/BA, estando, portanto,

refletido na legislação estadual, que do mesmo modo prevê que são isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, através da redação originária do art. 265, XII, que produziu efeitos até 06/11/2020 (atualmente previsto no art. 265, LXIII, RICMS/BA) Igualmente, em perfeita consonância com o quanto estabelecido pelo CONFAZ através do Convênio ICM nº 65/88, o legislador estadual também reproduziu que a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento do destinatário, conforme art. 265, XII, alínea “c”, do RICMS/BA.

Portanto, desde já, nota-se que, quando da instituição da isenção pelo CONFAZ, bem como quando da sua incorporação à legislação baiana, a condição estabelecida para a sua fruição é (e sempre foi) a comprovação do internamento/ingresso físico da mercadoria no estabelecimento do destinatário domiciliado na zona incentivada, sem existir uma previsão expressa que disponha sobre o meio pelo qual a referida prova será realizada.

Com o intuito de estabelecer um procedimento meramente formal a ser observado pelas partes envolvidas na remessa das mercadorias, quais sejam, o remetente, o transportador e o destinatário, visando única e exclusivamente facilitar o controle das entradas das mercadorias na zona beneficiada, fora editado o Convênio ICMS nº 36/1997, posteriormente revogado pelo Convênio ICMS nº 23/2008, com efeitos até 12/07/2019, à época dos fatos gerados, igualmente revogado pelo Convênio ICMS nº 134/2019, atualmente em vigência.

Prossegue dizendo que após a adoção dos procedimentos formais ali previstos, repita-se, que depende de todas as partes envolvidas na operação, há a disponibilização pela SUFRAMA de um “documento oficial” que comprova a internalização da mercadoria na zona incentivada, no caso, a “Certidão de Internamento” (Conv. ICMS nº 36/1997) ou a “Declaração de Ingresso” (Conv. ICMS nº 23/2008) que garante ao remetente o direito à isenção do ICMS.

Entende que de acordo com o já explanado, o Convênio ICM nº 65/88 e o RICMS/BA não estabeleceram uma única forma de realização da prova do internamento/ingresso físico da mercadoria, consistindo o documento emitido pela SUFRAMA o resultado de um procedimento meramente formal, com o intuito de unificar e facilitar o controle das entradas, que, definitivamente, não configura uma óbice intransponível à realização dessa prova, sobretudo considerando o princípio da verdade material, regente dos processos administrativos fiscais.

Ora, a comprovação de internamento junto à SUFRAMA constitui-se em medida facilitadora do controle e arrecadação das entradas das mercadorias na zona incentivada, não sendo correto dizer, contudo, que a sua ausência resulta na completa descaracterização da isenção. Isto é, uma vez comprovado que as mercadorias em apreço foram efetivamente remetidas aos destinatários situados naquela localidade e que por eles foram recebidas, resta perfeitamente atendida à condição estabelecida para o gozo da isenção pelo Convênio ICM nº 65/88 e reproduzida pelo RICMS/BA.

No caso concreto, todas as mercadorias remetidas pela Autuada à ZFM efetivamente ali ingressaram, sendo improcedente a autuação fiscal por ser plenamente aplicável à operação a isenção do ICMS ora tratada.

Para comprovar o efetivo ingresso das mercadorias e, assim, o seu direito à isenção de ICMS sobre tais operações, a Impugnante apresenta nesta oportunidade: (i) Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA (Doc. 03); (ii) Livro de Registro de Entrada dos destinatários das mercadorias (Doc. 04); e (iii) telas de validação das NF's emitidas pela SEFAZ/AM (Doc. 05).

Diz que à época das operações, como já abordado, a “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA consistia no documento “oficial” que, formalmente, comprovava a regularidade da operação de internamento da mercadoria.

Como se vê da documentação ora apresentada (Doc. 03), após a realização de diversos e contínuos

contatos com os destinatários das mercadorias, com o fito de reunir as provas que acompanham a presente defesa, a Impugnante conseguiu as “Declarações de Ingresso” de parte considerável das operações autuadas.

Apenas para exemplificar o afirmado acima, colacionada, a tela da “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA que certifica o efetivo ingresso da mercadoria acobertada pela NF nº 70986, emitida em agosto/2018, com remessa ao destinatário de denominação social “*Empresa Amazonense de Plásticos LTDA*” (CNPJ nº 06.044.699/0001-78), estando, consequentemente, apta para usufruto dos benefícios inerentes à Zona Franca de Manaus.

Frisa que mesmo após reiterados contatos com os destinatários, considerando o esgotamento do prazo para apresentação desta peça defensiva, não fora possível a reunião das “Declarações de Ingresso” de todas as mercadorias objeto desta autuação, de modo que apresenta, alternativamente, os Livros de Registro de Entrada dos destinatários (Doc. 04) e as telas de validação emitidas pela SEFAZ/AM (Doc. 05).

Em relação aos Livros de Registros de Entrada dos destinatários, registra que a Impugnante conseguiu reunir as cópias dos lançamentos de grande parcela das NF's objeto deste Auto de Infração, ora apresentadas (Doc. 04), que atestam as suas efetivas entradas nos estabelecimentos dos destinatários.

Mais uma vez a título exemplificativo, cópia o devido lançamento da NF nº 72447 no Livro de Registro de Entradas do destinatário de denominação social “*Plásticos Manaus LTDA*” (CNPJ nº 34.553.677/0001-79) cuja entrada se deu no mês de novembro/2018.

Por fim, quanto ao denominado “*Documento de Validação de Notas Fiscais*” emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, percebe-se que fornece as seguintes informações: (i) o desembarço da mercadoria; (ii) a identificação do fornecedor; (iii) a identificação do destinatário; (iv) a identificação do transportador; (v) o número da NF; (vi) o número do Selo Fiscal (que indica que o documento foi digitado e totalmente formalizado) e, principalmente, (vii) a data de envio para a SUFRAMA. A referida tela, portanto, cuja autenticidade pode ser facilmente constatada no sítio eletrônico daquela secretaria fazendária, traz todas as informações necessárias à aferição do efetivo internamento de determinada mercadoria.

Reitera que o próprio Convênio ICM nº 65/1988, responsável por instituir o benefício, estabeleceu expressamente que compete ao Estado do Amazonas, em conjunto ou não com outro Estado, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, o que destaca o seu conteúdo probatório. Para ilustrar copia a tela de “*Validação de Notas Fiscais*” referente à NF nº 68329:

Acrescenta que acerca da admissão dessas provas, existem reiteradas decisões, compiladas no arquivo em anexo (Doc. 06), em processos administrativos nos quais figurou como parte a própria Impugnante, e nota-se que o próprio CONSEF vem admitindo-as expressamente como hábeis e suficientes à comprovação do internamento de mercadoria, dentre eles, o Livro de Registro de Entrada do destinatário e as telas de validação da SEFAZ/AM, ora apresentados, em nítida observância ao princípio da verdade material, conforme diversas Ementas que transcreveu.

Acrescenta que além desse Eg. Tribunal Administrativo acertadamente possuir jurisprudência pacífica favorável ao contribuinte, pontua-se que, nos autos dos processos aos quais referem-se as ementas acima transcritas, acostadas à Impugnação (Doc. 06), a própria Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS também apresentou manifestações favoráveis quanto à possibilidade de apresentação de “prova alternativa” à “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA (no caso, os LRE's dos destinatários com os devidos lançamentos das NF's e as “telas” de validações da SEFAZ/AM).

Assim, com base na documentação comprobatória ora apresentada (repita-se, amplamente aceita por esse Eg. Tribunal Administrativo, inclusive, no bojo de outros Autos de Infração lavrados contra a própria Impugnante), restam devidamente comprovados os efetivos internamentos das

mercadorias remetidas através das NF's objeto desta autuação na Zona Franca de Manaus e, consequentemente, o direito da Impugnante à fruição da isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM nº 65/1988 e do art. 265, XII, do RICMS/BA.

Deste modo, embora a Impugnante não tenha logrado êxito em apresentar as “Declarações de Ingresso” de todas as mercadorias autuadas, mesmo tendo envidado esforços para essa finalidade junto aos seus destinatários, considerando que o legislador definiu como condição para fruição da isenção do ICMS sobre as operações de remessa para a Zona Franca de Manaus a comprovação do ingresso físico das mercadorias que, nesse caso, restou devidamente comprovado mediante vasta documentação comprobatória ora apresentada (Livro de Registro de Entradas com os respectivos lançamentos das NF's e validações das NF's pela própria SEFAZ/AM), o presente Auto de Infração merece ser julgado integralmente improcedente, em observância ao princípio da verdade material e à jurisprudência pacífica deste CONSEF.

Finaliza solicitando que sejam acatados os argumentos ora apresentados, dando TOTAL PROVIMENTO à presente Impugnação de modo a julgar INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora combatido (AI nº 279464.0008/21-0), cancelando, assim, a exigência tributária descrita na Infração 01.

Requer a juntada posterior de documentos, em nome do Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal, visando complementar a prova documental ora produzida e, com isso, afastar a infração contra si imputada.

Por fim pede a conversão do processo em diligência, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto afirmado em relação à Infração 1.

O Autuante presta informação fiscal fls. 75 a 89 asseverando que a Impugnante foi alvo de atividade fiscalizatória, que teve por objetivo verificar a lisura dos procedimentos fiscais adotados no âmbito do ICMS entre 01/01/2018 a 31/12/2019, resultando na lavratura do Auto de Infração em referência.

Transcreve o inteiro teor da peça defensiva e em seguida tece as seguintes considerações e ressalvas:

Informa que na condição de Agente do Fisco ateve-se exclusivamente ao que dispõe o regulamento do RICMS/BA e AUDIF-222 AUDITORIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS- Roteiro de Fiscalização e o que o mesmo estabelece como comprovação de exportação nas operações de saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus onde destaco “*A isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário, com comprovação da entrega das mercadorias na SUFRAMA - art. 29, III – RICMS - Ba.*”

Assim, para as notas que ingressam na SUFRAMA é emitido um evento, este evento denominado “990900 - Vistoria SUFRAMA” vem no pacote de notas fiscais fornecidos pela Autuada à SEFAZ e é lido pelo SIAF.

Após a execução da rotina de fiscalização pelo SIAF foi constatado o seguinte:

- Existência de 32 documentos destinados à ZFM lançados na escrita do contribuinte;
- No pacote de notas fiscais disponibilizados pela Autuada à SEFAZ vieram apenas oito eventos do tipo 990900. Sendo assim, foram consideradas como internalizadas pelo SIAF apenas as oito notas correspondentes aos eventos contidos no pacote, restando, portanto, 24 notas que, em tese, não foram internalizadas.

Ressalta que durante a fiscalização a empresa foi informada dessa inconsistência para que se pronunciasse, porém, as informações fornecidas não foram consideradas comprobatórias da Internalização, motivando então a Infração em lide.

Quanto as alegações de comprovação de internamento alheios ao acima descrito deixa a critério

do Consef a sua avaliação uma vez que, no seu entender, resta claro o não atendimento ao estabelecido no RICMS-Ba, e reitera que a autuada cometeu a irregularidade descrita no auto de infração e por isso, reafirma a manutenção do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

A previsão legal encontra-se no Art. 265, inciso XII do RICMS/BA, estando a isenção referente às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário, caso contrário, a operação é considerada tributada.

No presente caso, como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal, foi detectada a existência das notas fiscais listadas no lançamento, cujos ingressos das mercadorias não foram comprovados na referida Zona Franca de Manaus, e tal falta de comprovação da efetiva internalização das mercadorias vendidas, traz como implicação a perda do benefício da isenção do ICMS na operação.

Por sua vez, a autuada sustenta que a comprovação de internamento junto à SUFRAMA, constitui-se em medida facilitadora do controle e arrecadação das entradas das mercadorias na zona incentivada, e a sua ausência não resulta na completa descaracterização da isenção. Isto é, uma vez comprovado que as mercadorias em apreço foram efetivamente remetidas aos destinatários situados naquela localidade, e que por eles foram recebidas, resta perfeitamente atendida a condição estabelecida para o gozo da isenção.

Informa que conseguiu as “Declarações de Ingresso” de parte considerável das operações autuadas, emitidas pela SUFRAMA, que comprovam o internamento na Zona Franca de Manaus, conforme determinado pela legislação. Quanto às demais, sustenta que as mercadorias chegaram aos seus respectivos destinos, e tal fato pode ser comprovado através dos lançamentos das NF’s nos livros de Registro de Entradas das empresas e validações das NF’s pela própria SEFAZ/AM.

Da análise dos documentos anexados pela defendant, constato que em relação às operações destinadas à empresa Amazonense de Plásticos Ltda., o defendant trouxe aos autos a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme determinado pela legislação, através das “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA, conforme a seguir:

DATA	Nº NF-e	DECLARAÇÃO DE INGRESSO	FL. PAF	B. CÁLCULO	Vlr. ICMS
fev/18	67734	22732802/2021	69	142.903,13	17.148,38
fev/18	67735	22732804/2021	70	142.903,13	17.148,38
fev/18	67739	22732806/2021	71	142.903,13	17.148,38
fev/18	67743	22732808/2021	72	142.903,13	17.148,38
Total fev/18					68.593,52
abr/18	69085	22738210/2021	73	156.121,88	18.734,63
Total abr/18					18.734,63
jul/18	70232	22732810/2021	74	165.965,63	19.915,88
ago/18	70986	22732812/2021	75	180.028,13	21.603,38
ago/18	71491	22738208/2021	76	70.557,81	8.466,94
Total ago/18					30.070,32

Quanto ao valor remanescente referente às notas fiscais emitidas para as empresas Valfilm Indústria e Comércio de Plásticos, Plásticos Manaus, Fortflex Comercial Ltda., Amaplast Amazonas Plásticos, apesar do sujeito passivo não ter cumprido as regras estabelecidas no Convênio ICMS 36/97, pertinentes à formalização do ingresso das mercadorias, carreou aos autos extratos de consultas feitas ao portal da Sefaz/AM, referente à validação das notas fiscais autuadas e cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias de todas as operações relativas às empresas citadas.

Neste caso, tendo em vista que a jurisprudência desse Conselho de Fazenda já se consolidou, no sentido de que a ausência da comunicação da SUFRAMA não descaracteriza o benefício da isenção, sendo cabíveis outros meios de prova do ingresso das mercadorias destinadas àquela região, conforme Acórdãos nº 0236/11-16, 0278-11/14, 0236-11/14 e 0131/12-07 e 239-12/18, considero que os documentos juntados ao processo pelo autuado são suficientes para provar não só o ingresso dos produtos objeto da autuação na Zona Franca de Manaus, como também a sua entrada no estabelecimento dos destinatários, restando descaracterizada a infração.

Em assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0008/21-0**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 30 de março de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA